



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000484-98.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante ANTHONY ROBERTO JOHNSON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITURAN SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.476

Apelação nº 1000484-98.2024.8.26.0505

Comarca: Ribeirão Pires

Apelante: Anthony Roberto Johnson

Apelado: Ituran Serviços Ltda

Juiz(a): André Luiz Rodrigo do Prado Norcia

RECURSO DE APELAÇÃO – Ação de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por dano moral - Negativação indevida - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é capaz de sofrer danos morais em razão da inserção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes - Fixação em patamar reduzido - Majoração cabível – Quantum indenizatório deve ser fixado observando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se adequado a reparar o dano moral sem caracterizar o enriquecimento ilícito – Termo inicial - Correção monetária a partir desta fixação, pelos índices de atualização da tabela prática do E. TJSP (Súmula 362 do E. STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do E. STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual – Configuração de litigância de má-fé nos termos do artigo 80, incisos II e III, do CPC - Tentativa deliberada de distorção dos fatos e indução do Juízo a erro - Condenação do apelante ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa - Honorários advocatícios – Majoração devida – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 158/161, que julgou procedente a ação de inexigibilidade de débito c.c. pedido por indenização por dano moral, *“para declarar inexigível o débito oriundo do contrato nº 00000000S2375093, no valor de R\$ 70,00, determinando que a ré exclua/não inclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito,*

bem como condenar o réu ao pagamento, a título de danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar dos descontos indevidos e correção monetária, desde a presente data.”. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que foram fixados R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais, o autor argumenta, em síntese, que o dano moral fixado na sentença não atende os parâmetros da razoabilidade e da jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal. Alega que a indenização de R\$ 2.000,00 é insuficiente, diante da gravidade da negativação indevida, que prejudicou o seu nome e crédito, além de impactar negativamente seu *score* e causar transtornos que não podem ser desprezados. Defende a majoração do valor da indenização, considerando o caráter repressivo-pedagógico.

Diz que valor fixado para os honorários de sucumbência, R\$ 1.000,00, também se revela desproporcional, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado. Observa que a ré apresentou comportamento processual reprovável, revelando tentativa de induzir a erro o Juízo, conduta que caracteriza litigância de má-fé.

Requer o provimento do recurso de apelação, para que seja reformada a sentença a fim de: “*a) majorar o valor da indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) majorar os honorários de sucumbência para o valor*

de R\$ 2.000,00 (dois milreais); c) condenar a Apelada por litigância de má-fé, observando-se o disposto no artigo 81 do Código de Processo Civil” (fls. 164/173).

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido (fl. 177).

É o relatório.

Trata-se de ação inexigibilidade de débito c.c. pedido por indenização por dano moral ajuizada por Anthony Roberto Johnson contra Ituran Serviços Ltda, pela qual o autor narra que teve seu nome negativado indevidamente, em razão de débito que desconhece.

Diz que firmou com a ré relação jurídica de contrato de prestação de serviços de monitoramento e seguro automotivo, entre o período de abril de 2018 e agosto de 2021. Aduz, contudo, que em 18 de dezembro de 2023, foi surpreendido com a negativação de seu nome pela ré, em virtude de suposto débito de R\$ 70,00, relacionado a um contrato que desconhece e não possui vínculo com a relação anteriormente firmada.

Por essa razão, o autor ajuizou a presente ação, para obter a declaração de inexigibilidade do débito, além de pleitear a compensação pelo dano moral sofrido em decorrência da negativação indevida.

De início, observo que não há nada a registrar quanto ao pedido inicial de inexigibilidade do débito, uma vez que o valor foi devidamente cancelado pela ré e não houve interposição de recurso de apelação a esse respeito.

O recurso interposto pelo autor debate apenas o valor arbitrado pelo Magistrado a título de indenização pelo dano moral e honorários de sucumbência, além de buscar a condenação da ré à penalidade por litigância de má-fé.

A reparação teve por fundamento a negativação indevida do nome do autor.

Como é cediço, a indevida anotação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, acarreta a qualquer pessoa, física ou jurídica, restrições e abalo do crédito vigiado pelo mercado comercial e financeiro.

A hipótese é de responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do CDC, pois a inscrição indevida do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito configura serviço falho e defeituoso, que, uma vez comprovado, gera o dever de indenizar, que decorre do próprio fato, cujo prejuízo, no caso, o abalo do crédito, é presumido, e, como tal, prescinde de comprovação.

Desse modo, reconhecido pela sentença corretamente a configuração do dano moral, resta analisar o *quantum*

fixado a título de indenização.

Nesse sentido, quanto ao valor do ressarcimento não estabelece a lei parâmetros para o julgador: *"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."* (STJ – 4.^a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999)

Ademais, *"Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve se levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto."* (REsp 208.795 - MG - STJ - 3.^a T. - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - J. em 13.05.99 - in DJU de 23.08.99, pág. 123).

Importa dizer, portanto, que o arbitramento da condenação respectiva deve ser feito com moderação, guardando proporcionalidade com o grau de culpa do infrator e cujo porte empresarial haverá de ser levado em consideração.

Dentro desses parâmetros, atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não prevalece a condenação de R\$ 2.000,00 fixada na origem, uma vez que abaixo do normalmente estabelecido para situações semelhantes, portanto, deve ser parcialmente acolhido o pedido recursal do autor e majoro o valor da indenização para R\$ 5.000,00, a fim de reparar os danos experimentados pela apelante, valor que se mostra razoável e proporcional, e não gera enriquecimento indevido, com correção monetária a partir desta fixação pelos índices de atualização da Tabela Prática do E. TJSP (Súmula 362 do E. STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do E. STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Nesse sentido, a farta jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Alegam os autores ausência de contratação de prestação de serviços educacionais, cobrança indevida, resultando na negativação de seus nomes e danos morais. 2. Sentença parcialmente procedente. II. Questão em Discussão 3. A questão em discussão consiste em apurar: (i) a possibilidade de declaração de inexigibilidade de débito também em relação ao contrato 201703126998-2017265210483-001, não incluído no pedido mediato; (ii) a caracterização de danos morais pela inscrição indevida dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. III. Razões de Decidir 4. Fatos narrados na petição inicial é decorrência lógica da declaração de inexistência de débito também em relação ao contrato 201703126998-2017265210483-001, apesar de não constar do pedido mediato. Documentos trazidos aos autos que comprovam a negativação do nome dos autores referente aos contratos n.ºs

201703126912-2017265210408-001 e
201703126998-2017265210483-001. *Magistrada a quo que, inclusive, quanto da concessão da tutela de urgência, determinou a exclusão da negativação referente a ambos os contratos. 5. Falha na prestação de serviço pela ré resultou na indevida negativação do nome dos autores, configurando dano moral in re ipsa, conforme entendimento do STJ. Dano moral fixado em R\$ 5.000,00 para cada autor. IV. Dispositivo 6. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001141-76.2024.8.26.0008; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).*

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS "SEM PARAR"— NEGATIVAÇÃO INDEVIDA — INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO — Medida que se impunha — Empresa sustenta que houve apenas solicitação de bloqueio por venda de veículo, mantendo o contrato ativo, sem comprovar a regularidade das cobranças, em descumprimento ao art. 373, II, do CPC – DANOS MORAIS – Configuração – Em casos como o presente, o abalo moral prescinde de prova, configurando-se "in re ipsa" – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO – Indenização no valor de R\$ 5.000,00 arbitrada em Primeiro Grau que, diante das circunstâncias do caso, se mostra adequada para sanar de forma justa a lide – Majoração dos honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora – Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000916-23.2024.8.26.0601; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

Seguro. "Ação declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito c.c. com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada". Alegada cobrança indevida de seguro que não foi pela autora. Ação julgada procedente. Restituição simples determinada. Danos morais fixados em R\$10.000,00. Apelação da ré. Pretensão ao afastamento dos danos morais. Não acolhimento. Necessidade de ajuizamento de ação. Peculiaridades do caso concreto que, não obstante a ausência de negativação em cadastros de inadimplentes, autorizam reconhecer a existência de dano moral passível de indenização. Dissabores que vão além do razoável. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e

Proporcionalidade e de decisões desta C. Corte, levando-se em conta o dano e sua extensão, bem como ao caráter dúplice da verba indenizatória (compensatório e inibitório). Valor mantido reduzido para R\$5.000,00. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001021-49.2023.8.26.0111; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO – Manutenção do registro desabonador em nome do apelante mesmo após o pagamento da dívida – DANOS MORAIS – Caracterização – Desarraçoabilidade da demora – Comportamento que demonstra evidente falha no serviço prestado – No REsp nº 1.424.792/BA, julgado de acordo com a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, por analogia ao previsto no art. 43, § 3º, do estatuto consumerista, em situações como a presente o credor, no prazo de 5 dias úteis contado após o pagamento, deve providenciar a exclusão do apontamento – Parâmetro objetivo adotado em prol da segurança jurídica, sem prejuízo de se demonstrar que as peculiaridades do caso concreto reclamavam a extensão do prazo – Lesão que, em casos como o presente, perfaz-se “in re ipsa” – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Valor que, diante das circunstâncias do caso, mostra-se adequado para sanar de forma justa a lide, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Redistribuição dos ônus sucumbenciais – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1022063-66.2023.8.26.0011; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Cumprе ressaltar que, no caso em apreço, o autor apelante demonstrou na inicial, por meio de documentos hábeis e registros do Serasa, que a negativação realizada pela ré foi em decorrência do suposto contrato nº 00000000S2375093, no valor de R\$ 70,00 e vencimento em 18.12.2023 (fl. 54). Contudo, mesmo após a

juntada de provas acerca da citada negativação, a ré se manifestou para justificar a negativação em razão de suposta taxa de cancelamento do contrato anteriormente celebrado pela autora. Contudo, não teceu qualquer argumento acerca da distinção dos valores dos débitos, vencimentos e número de contrato, na consideração de que o contrato validamente firmado e rescindido, gerou a taxa de cancelamento no valor de R\$ 100,00, com data de vencimento em 17.08.2021, enquanto a dívida negativada pela ré é decorre do contrato nº 000000000S2375093, desconhecido pelo autor, com valor de 70,00 e vencimento em 18.12.2023.

Assim, a tentativa de desqualificar as provas apresentadas pelo autor, somada às alegações contraditórias da ré, em razão de desconsiderar a distinção dos contratos e débitos, evidencia não apenas a ocorrência do ato ilícito, mas também tentativa deliberada de manipular os fatos para induzir o Juízo a erro. Tal conduta caracteriza litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré alterou a verdade dos fatos. Assim, razão assiste ao apelante, de modo que a aplicação da penalidade prevista no artigo 81 do mesmo diploma legal é medida que se impõe, com a condenação da ré apelada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

No mais, no tocante aos honorários advocatícios, é certo que sua fixação, em regra, é orientada pelo disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que aponta os patamares de 10% a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, observado os critérios dispostos nos

incisos de I a IV.

No presente caso, contudo, nada obstante à existência de valor líquido de condenação, referentes ao dano moral, se aplicada a regra geral e calculados os honorários sobre a base da condenação, o valor seria irrisório e insuficiente frente ao trabalho técnico realizado, razão pela qual, correto o arbitramento por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, de modo a assegurar justa e proporcional remuneração ao patrono da parte vencedora.

Nesse sentido, outrossim, cabível o acolhimento parcial das alegações do apelante, a fim de majorar a verba honorária por equidade para R\$ 1.500,00, valor que se mostra condizente com os critérios previstos nos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do CPC, uma vez que a causa não é complexa nem trabalhosa, de modo que o valor fixado remunera suficientemente o trabalho desenvolvido pelo patrono, e observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem gerar enriquecimento indevido.

Não cabe a majoração dos honorários de sucumbência nesta fase recursal, em razão do parcial provimento do recurso, em conformidade com o Tema nº 1.059 do C. STJ.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, a fim de majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, além da adequação do critério de fixação do valor dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários de sucumbência, e condenação da ré à penalidade por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora